

PERDA DO DIREITO DE AMAR E SER AMADO: REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL

Sabrina Sampaio Santiago Lelles e Souza

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade

Del Museo Social Argentino - Buenos Aires - Argentina

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela

Universidade Federal de Uberlândia – Minas Gerais – Brasil

Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga – Minas Gerais - Brasil

e-mail: advogadasabrina@gmail.com

Recebido em: 18/04/2016

Aprovado em: 03/05/2016

RESUMO

O ser humano encontra-se em constante mudança e, com a edição do novo Código de Processo Civil, além da mudança social, estamos passando por transição jurídica. A falta de amor, há tempos, vem buscando destaque no cenário jurídico até porque o conceito de família tem sido alterado substancialmente buscando a despatrimonialização do Direito Civil o que, na verdade, vai contra a fixação de valores capazes de inibir o desamor que as vezes não pode ser quantificado tendo como único determinante o abandono afetivo uma vez que, fatores externos podem ter influências nessa delicada seara. Garantir que a reparação no que se refere ao abandono afetivo será capaz de solucionar de forma cristalina esse imbróglio seria regredir quantificando de forma exclusiva a falta de amor em detrimento das relações interpessoais. Devemos, portanto, observar cada caso concreto sem nos esquecer de que o núcleo familiar continua sendo o principal instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Família. Pluralidade familiar. Teoria do desamor. Comprovação do ilícito. Dever de reparar o dano.

LOVING THE RIGHT OF LOSS AND BE LOVED: THE REDRESS TITLE OF MORAL DAMAGES

ABSTRACT

The human being is constantly changing and the new edition Civil Procedure Code in addition to the social change we are going through legal transition and the lack of love has long been seeking prominence in the legal setting up because the concept of family has been changed substantially seeking despatrimonialização of civil law which actually goes against the establishment of values capable of inhibiting the disaffection that sometimes can not be quantified with the sole determinant affective abandonment since external factors may have influenced this delicate harvest. Ensure that compensation in relation to the affective

abandonment will be able to solve this imbroglio crystalline form would regress quantifies exclusively the lack of love rather than on interpersonal relationships. We must therefore look at each individual case without forgetting that the family unit remains the main guarantor instrument of human dignity.

Keywords: Family. Family plurality. Unloving theory of illicit evidence. Duty to repair the damage.

1 INTRODUÇÃO

Ah o amor!

Sentimento que alimenta a alma capaz de nos transformar em uma pessoa melhor.

Juridicamente, a falta de amor tem buscado amparo legal, embora não tenhamos ao certo uma definição clara; busca-se uma reparação civil a fim de coibir o desamor na entidade familiar, pois há formação familiar através de pessoas que não estão ligadas pelo amor (relações ocasionais podem gerar filhos).

Nos ensinamentos de Luiz Edson Fachin (1999, p. 14), “mais que fotos nas paredes ou quadros de sentido, família é possibilidade de convivência”.

Nesse contexto, outro não pode ser o entendimento de que o amor virou a célula mater na formação da família, trazendo à tona sua forma plural e permitindo a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Valorizar o amor significa dar mais importância às relações ocorridas através de laços afetivos e não meramente sanguíneos ou legalistas, protegendo assim as relações construídas afetivamente.

A Constituição da República de 1988, com o tratamento destinado à família, consolidou o afeto/amor como o elemento de maior importância para estabelecer as relações protegidas como familiares.

Passou-se a entender que o amor é fator determinante nas relações familiares sendo a filiação sócioafetiva um dos exemplos mais cristalinos de que é possível e plenamente factível enxergar que pai muitas das vezes é aquele que cuida, educa, cria, ama, contribuindo na formação do ser, sem que os vínculos biológicos sejam esquecidos pois deles advém várias consequências e atribuições jurídicas capazes de ensejar inúmeras reparações dentre elas a civil com a fixação de dano moral caso haja comprovação da teoria conhecida como “Teoria do Desamor”.

Numa análise mais peculiar, a definição de família deve estar intimamente ligada a definição de amor e a tudo que ele traz ao ser humano, a tudo que ele representa individualmente, principalmente na esfera psicológica. Lacan (1987, p. 13) expõe que:

Se com efeito, a família humana nos permite observar, nas fases mais primitivas das funções maternas, por exemplo, alguns traços de comportamento instintivo, identificáveis aos da família biológica, basta pensarmos no que o sentimento de paternidade deve aos postulados espirituais que marcaram seu desenvolvimento, para compreendermos que, nesse domínio, as instâncias culturais dominam as naturais, ao ponto de não se poderem considerar paradoxais os casos em que umas substituem as outras, como na adoção.

Em um sentido figurado percebe-se que a entidade familiar é muito mais entre as pessoas que se reúnem por amor do que por laços de sangue, uma vez que tem sido muito mais importante valorar as relações de afeto do que as oriundas de grupos sanguíneos, tendo em vista que os sentimentos são mais intensos do que as ligações genéticas.

Mas, e as pessoas às quais a lei atribui o dever de cuidar? Aquelas que obrigatoriamente a lei impõe como provedor da sua prole? Aqueles que detêm a paternidade/maternidade legal de cunho biológico?

Embora seja sabido que as relações afetivas devem se sobrepor às relações legais com o advento da Carta Magna, conhecida também como Constituição Cidadã, por buscar preservar valores outrora não esculpidos, não podemos nos olvidar de que existem critérios legalistas a serem observados e que as normas precisam ser cumpridas.

A falta de cumprimento dos deveres legais na esfera familiar tem o condão de gerar inúmeras possibilidades ensejando inclusive o dever de reparar caso o dano seja constatado diante da falta de afeto, do dever de cuidado.

Mas, até que ponto deve-se materializar os sentimentos ou a falta deles? Reparar patrimonialmente a falta de amor seria um método eficaz a fim de coibir a prática de novos ilícitos?

A teoria da responsabilidade civil nas relações familiares traz algumas soluções que faz-nos refletir acerca do tema e questionar sobre a efetividade de reparar o dano ainda que o amor “perdido” não possa ser quantificado.

Para isso, busca-se entender um pouco a pluralidade familiar bem como os vínculos afetivos, a configuração do ilícito capaz de gerar a reparação civil e se esta reparação será capaz de solucionar o desamor.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 positivou valores que já eram costumeiros, ampliando o conceito de família buscando proteger de forma equitativa e equilibrada todos os envolvidos na relação familiar, reconhecendo a evolução social bem como as uniões fáticas, o pluralismo familiar surgindo, pois, novas espécies de família, das tradicionais às mais diversificadas, que foram se constituindo ao longo dos anos.

Hoje, não necessariamente a família é oriunda de um casamento formal, a união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas laços sanguíneos, vínculos afetivos ou comunhão de interesses pois há proteção igualitária em se tratando de união estável propiciando a lei uma facilitação, convertendo tal união em casamento protegendo assim a entidade familiar, os cônjuges, os conviventes bem como os filhos havidos ou não desta união.

Segundo a doutrina, dentre elas destaca-se o posicionamento de Rolf Madaleno (2000, p. 301) quando afirma que:

O Direito de Família está dentre os ramos do Direito que apresentaram as mais rápidas e consagradas evoluções, não somente no campo da cultura, dos costumes e dos valores sociais e morais do povo brasileiro em especial, mas, também, no terreno da ciência foi possível importar sistemas de pesquisa da ascendência e descendência genética do indivíduo humano e que provocaram verdadeira revolução na afirmação judicial da paternidade, com margens inéditas de declaração pioneira da verdade real e cujos efeitos, parece, ainda não foram devidamente aquilatados pela ciência jurídica que evoca a autoridade da coisa julgada para as demandas passadas” (sem grifos no original). Também defendendo a existência de uma revolução está Belmiro Welter (2003, p. 176) asseverando que “o texto constitucional de 1988 revolucionou o direito de família, notadamente a relação entre os filhos [...].

Os valores e princípios acerca do Direito de Família trazidos pela Constituição Federal alcança direitos fundamentais ao reafirmar a igualdade entre homens e mulheres bem como isonomia entre os filhos, a solidariedade social bem como já mencionamos a dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2004, p. 22-25), o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” o que comprova que as grandes inovações da instituição familiar bem como uma elasticidade tanto para constituir quanto para extinguir as entidades familiares desde que preservem as relações afetivas.

A Carta Magna menciona, ainda, acerca da possibilidade de a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º), reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória.

Percebe-se, pois, que o fator determinante a caracterizar uma estrutura familiar é a presença do afeto, do carinho, da atenção, do cuidado, do alimento, independentemente de quem são, quantos são, e se possuem ou não laços sanguíneos entre os envolvidos uma vez que há famílias ligadas, tão somente, pelo amor “abandonando” a questão biológica como fator determinante de família com o intuito de acabar com terminologias discriminatórias como, por exemplo, filhos ilegítimos por terem sido fruto de uma relação extraconjugal. Há então uma “desbiologização” da família visando a resguardar os princípios constitucionais.

Estando a entidade familiar prevista em lei com o dever por ela atribuídos, como o direito pode intervir em sentimentos e obrigar as pessoas a se amarem?

A igualdade do poder familiar foi consagrada constitucionalmente no artigo 226, parágrafo 5º, no momento em que preconiza o seguinte: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Com a pluridade de famílias, as igualdades entre as mesmas somente podem ser percebidas no afeto, no amor, na cumplicidade a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

O que grande parte da doutrina tem defendido é que embora o Amor e tudo relacionado a sentimentos seja um fator discricionário, uma faculdade, o dever de cuidado, zelo em contrapartida é um DEVER com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal que assim dispõe:

Artigo 227 da CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, não se trata, tão somente, de uma compensação financeira, mas sim de uma penalização pelo descuido do genitor para com sua prole, pela falta de amor.

3 DEVER DE REPARAR O DANO TENDO EM VISTA A PRÁTICA DO ILÍCITO

Segundo nosso ordenamento jurídico o artigo 186 do Código Civil dispõe o seguinte:

Artigo 186 do CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto daqui nasce o dever legal capaz de ensejar o dever de reparar/indenizar civilmente, uma vez que aquele que é desprezado sofre abalos psíquicos de grave ou de difícil reparação tendo, portanto, sua saúde afetada.

Insta salientar que além da ação, o ato omissivo também pode ser passível de reparação. Embora as condutas humanas, na maioria das vezes, sejam cometidas em um primeiro plano através de ações, movimentos corpóreos causadores de dano ou lesão, a omissão também merece repúdio pois a pessoa se mantém inerte em casos que deveria fazer e não o faz o que pode causar danos ou prejuízo a alguém desde que consigamos nos certificar sobre a autoria dos fatos, identificando o agente causador da ação ou omissão para então atribuir-lhe a responsabilidade.

O foco principal da responsabilidade civil é reparar o dano causado que pode ser tanto na esfera material como na esfera imaterial buscando restituir a vítima ao “status quo” ou seja somente haverá responsabilidade civil havendo comprovação irrefutável de que houve no caso concreto dano seja na esfera patrimonial ou moral. Sem a figura do dano não há que se falar em responsabilidade civil. Há dano material quando percebemos uma diminuição financeira quantitativa no bem jurídico da vítima, já o dano moral pode ser reparado havendo prejuízo à honra, personalidade, imagem, liberdade, dignidade da pessoa humana entre outros capazes de ensejar um abalo emocional/psíquico na esfera da vítima.

Segundo Cavalieri Filho (2008), como se vê hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização.

Havendo o dano nasce o dever de repará-lo não importando sua natureza desde que exista o nexo de causalidade entre a conduta praticada ou omitida pelo causador do dano outro requisito exigido por lei para a configuração do dever de indenizar seja material ou moral.

Esse nexo causal em se tratando de sentimentos, ou seja, em se tratando de dano moral é um grande obstáculo processual pois todo o contexto deve ser analisado a fim de auxiliar na

constatação o dano, surgindo em nosso ordenamento jurídico algumas teorias para auxiliar a comprovação do nexo de causalidade. Sem nexo de causalidade não há dever de indenizar.

Diante do descumprimento deste dever legal poderá o Amor ser quantificado, ou seja, transformado em valores monetários capaz de inibir a prática de ilícito?

Será capaz o direito de aproximar as pessoas ao ponto de fazê-las amar?

Através deste artigo tem-se a intenção de fazer pensar e refletir acerca da aplicação jurídica na esfera familiar nos fazendo rever conceitos, em muitas vezes, impostos pela sociedade.

Família, célula mater da sociedade, deveria ser, a priori, constituída sobre os pilares do amor. Exigir que o outro nos ame pode nos tornar seres humanos piores pois o amor não deveria, em regra, passar pelo estágio de mendicância.

O que se discute na seara jurisdicional é o fato da entidade familiar (pai/mãe) terem o dever de cuidar e no cuidar estaria imbuído o dever de amar e no seu descumprimento consequente a obrigação de reparar o dano causado, pois a lei resguarda o dano puramente moral desde que presentes os requisitos legais: a ação/omissão, dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Para comprovação do “ilícito” tem-se que constatar a culpabilidade para restar provado a configuração do dano moral. Segundo a doutrina, age com culpa quem poderia agir de maneira diversa, tendo em vista um dever preexistente, ou seja, é uma ausência de previsão do previsível. Na subjetividade dos sentimentos e do que de fato é o amor, percebemos a dificuldade de condenar alguém por não o tê-lo, ou seja, por não amar o outro da forma como o outro esperaria ser amado, visto que cada um doa sentimentos de uma forma singular e cada um pode ter uma concepção diferenciada sobre dar ou receber afeto sem que tenhamos como medir a quantidade de amor ofertada/recebida.

Há uma discussão acerca da comprovação de abandono afetivo uma vez que tal fato pode ter ocorrido através da culpa concorrente dos pais, dos pais e filhos ou se a culpa se deu de forma única e exclusiva do genitor que está sendo acusado de abandonar sua prole, vez que não são raros os casos em que o genitor contrário impede o contato com os filhos e, assim, impossibilita uma aproximação, usando da criança com intuito exclusivo de atingir o genitor.

O abandono material é visivelmente prejudicial, mas o abandono moral também o é, uma vez que a carência material pode ser suprida através de trabalho, dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a falta de amor corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos no âmago da criança. É o amor que delineia a personalidade, sendo

principal fator contributivo indispensável a manutenção e valorização dos vínculos afetivos nas relações familiares capazes de repercutir na sociedade.

Consoante nossa melhor doutrina, a natureza jurídica da responsabilidade civil é sancionadora. Em termos gerais, infringida a norma, decorre a responsabilidade civil como sanção, com caráter reparatório ou compensatório.

Ao perceber o dever de reparar e comprovado o abandono, o desamor, como o mesmo deveria ser quantificado?

Até que ponto pode-se mensurar os danos psíquicos e a real origem desse dano?

Não haveria uma materialização financeira de sentimentos?

Como conferir valor jurídico ao afeto?

Quais os critérios devem-se levar em consideração a fim de solucionar fatores tão subjetivos sem que haja injustiça com alguma das partes?

A doutrina e jurisprudência já se digladiam e conseguem-se perceber diversas formas acerca da abordagem do mesmo tema senão vejamos alguns julgados neste diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. Paternidade responsável implica o dever de presença dos pais na vida dos filhos. Ausência do réu que não foi comprovada. Prova que demonstra a convivência com os autores ainda que permeada de conflitos. Transtornos psicológicos que não podem ser diretamente relacionados às atitudes do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00033968920118260457 SP 0003396-89.2011.8.26.0457, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 29/01/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexo de causalidade com os danos alegadamente sofridos pela autora. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054827019, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013). (TJ-RS - AC: 70054827019 RS, Relator: AlzirFelipeSchmitz, Data de Julgamento: 26/09/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos

filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data de Publicação:24/04/2012.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Tribunal de Alçada de Minas Gerais (extinto), Apelação nº 0408550-5, 7ª Turma Cível, acórdão proferido pela em 01/04/04.

Portanto, inúmeros são os questionamentos e a compensação por abandono afetivo é polêmica e dividem opiniões, e nessa comprovação de desamor há de se levar em consideração que o abalo emocional nunca é provocado por um fato único, mas por uma cadeia de fatores que agregados formam um trauma psicológico. Não podemos afirmar de maneira irrefutável que a prole desprovida de afeto paternal necessariamente sofrerá um dano psicológico. Cada ser humano reage de uma forma e consegue lidar com a “dor” de forma diferenciada, cada qual a sua maneira sem que menosprezemos nenhum espécime de sentimento.

Ademais, o abalo psíquico pode se dar por inúmeros outros fatores que não os familiares podendo ser inclusive relacional, ou seja, muitas pessoas têm dificuldade de se relacionar extrafamiliarmente, encontrando barreiras nos diversos seguimentos da vida social, seja pelo seu íntimo, seja pela índole ou mesmo pela forma diversa de expor sentimentos e relacionar-se.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, o princípio jurídico da afetividade surge como norteador das relações familiares, uma vez, que estas são fruto do afeto. Sempre que se trata de sentimentos familiares e o dever de indenizar depara-se com diversos argumentos no que se refere principalmente às indenizações capazes de efetivamente reparar a falta de afetividade, o dano causado, o nexo de causalidade entre a ação e omissão e ou efetivo resultado (dano) e por fim a quantificação deste sentimento ou desta falta de sentimento que deve ser utilizado com cautela a fim de melhor assegurar a aplicabilidade do direito sem que façamos nascer um novo mercado, uma nova industrialização.

Claro que como é sabido, no direito deve ser analisado cada caso em particular e a partir desta análise chegar a uma conclusão precisa acerca do assunto. O que não se pode é industrializar o dano moral e banalizar as indenizações pois as relações familiares não podem ser comercializadas e tratadas como relação consumerista onde valores serão pré-estabelecidos, transformando sentimentos em mercadorias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTELO BRANCO, B. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COLTRO, A. C. M. (Org.). **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

DINIZ, M. H. **Código civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

FACHIN, L. E. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

KAROW, A. B. S. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LACAN, J. **Os complexos familiares** (1938). Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

LAZZARINI, A. A. et al. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 2.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACHÁ, A. Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de julho de 2012.

LELLES E SOUZA, S. S. S. Perda do direito de amar e ser amado: reparação a título de Dano Moral

RAMOS, C. L. S. **Família sem casamento**: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROSADO, R. A. J. Responsabilidade civil no direito de família. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, n. 2, 2005.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.